



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª
VARA CRIMINAL DE BARUERI.**

Inquérito Policial nº.0002184-59.2017.8.26.0542

Controle nº 1693/17

O MINISTÉRIO PÚBLICO, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência oferecer denúncia contra

CRISTIANO XAVIER REGO, qualificado a fls. 45, dos inclusos autos de inquérito policial, pelos motivos de fato a seguir expostos:

01. Consta dos referidos autos de inquérito que, no dia 7 de setembro de 2017, por volta das 21h30min, na Rodovia Castello Branco, SP 280, km 21, bairro Jardim Santa Cecília, nesta cidade e Comarca de Barueri, o denunciado transportava, entre Estados da federação, **843,30 kg (oitocentos e quarenta e três quilos e trinta gramas) de "Cannabis sativa L", conhecida como maconha, acondicionadas em 770 (setecentos e setenta) tijolos**, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 19/29, laudos de constatação de fls. 39/40 e 41/3, além do laudo definitivo a ser oportunamente juntado, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

02. Apurou-se que o denunciado, em evidente atividade de tráfico, transportava drogas do Estado do Mato Grosso do Sul para o Estado São Paulo no fundo falso da carreta do caminhão de sua propriedade, Scania/T113, de placas BXA-7874 e JOZ-9007, conforme documento de fls. 54/5 e laudo pericial do veículo de fls. 75/86.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

A prática do tráfico interestadual de drogas foi descoberta porque, em investigação junto ao DENARC, teve-se notícia de que o denunciado passaria pela Rodovia Castello Branco, onde os Policiais Civis aguardaram por ele e, logo após o pedágio, ao avistarem o caminhão, deram-lhe ordem de parada (fls. 56/7).

O denunciado apresentou as notas fiscais da carga que dizia transportar do Mato Grosso do Sul para São Paulo, qual seja 30 (trinta) toneladas de milho, bem como as guias de recolhimento dos impostos devidos, conforme nota fiscal da carga carregada naquele Estado e comprovante de recolhimento de impostos a fls. 58/64.

Ocorre que, em revista, contactou-se que o caminhão possuía um fundo falso e, embaixo da carga de milho, havia **843,30 kg (oitocentos e quarenta e três quilos e trinta gramas) de "Cannabis sativa L", conhecida como maconha, acondicionadas em 770 (setecentos e setenta) tijolos**, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 19/29, laudos de constatação de fls. 39/40 e 41/3, além do laudo definitivo a ser oportunamente juntado, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Indagado, o denunciado confessou a prática delitiva (fls. 6). Disse que transportava a droga do Mato Grosso do Sul para Santos em troca de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Diante dos fatos, foi dada voz de prisão em flagrante delito ao denunciado. As substâncias apreendidas são entorpecentes e determinadoras de dependência físico-psíquica.

A conduta do denunciado demonstra a intenção de tráfico e a grande quantidade de drogas que era por ele transportada demonstra



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

também que a sua conduta destoava dos pequenos traficantes e ilustra, não só o seu envolvimento com organização criminosa, mas também a confiança por ele conquistada dos grandes traficantes. Frisa-se a possibilidade de tal droga ser destinada para o exterior, haja vista o local de sua destinação.

03. Ante o exposto, denuncio a Vossa Excelência **CRISTIANO XAVIER REGO** como incurso no artigo 33, "caput", c.c. inciso V, da Lei nº 11.343/06, requerendo seja o mesmo notificado, interrogado, processado e, ao final, condenado, ouvindo-se as pessoas do rol abaixo durante a instrução, determinando-se a perda do veículo e da carreta utilizados para o transporte da droga.

Termos em que, r. e a. esta,

Pede deferimento.

Barueri, 6 de outubro de 2017.

HELOISA MALUF

1ª PROMOTORA DE JUSTIÇA DE BARUERI

Isabela Oliva Cassará

Analista Jurídico do Ministério Público

Rol:

01. Anderson Rogério de Melo Silveira, Policial Civil, qualificado a fls. 3;

02. Luis Carlos de Medeiros Junior, Policial Civil, qualificado a fls. 4.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª Promotoria de Justiça de Barueri

Inquérito Policial nº.0002184-59.2017.8.26.0542

Controle nº 1693/17

Meritíssima Juíza:

1. Ofereço denúncia contra **CRISTIANO XAVIER REGO**, em três laudas impressas somente no anverso.
2. Requeiro a expedição da certidão do Processo Criminal nº 11703/14, que consta na página 1 da F.A. do denunciado acostada no apenso próprio.
3. Requeiro oficie-se à DD. Autoridade Policial para que junte o laudo de exame toxicológico requisitado.

Barueri, 6 de outubro de 2017.

HELOISA MALUF

1ª PROMOTORA DE JUSTIÇA DE BARUERI

Isabela Oliva Cassará

Analista Jurídico do Ministério Público



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BIRIGUI
FORO DE BIRIGUI
1ª VARA CRIMINAL
RUA FAUSTINO SEGURA Nº 214, Birigui - SP - CEP 16200-370

SENTENÇA

Processo nº: **0001990-73.2018.8.26.0041**
 Classe - Assunto: **Execução da Pena - Aberto**
 Exequente: **Justiça Pública**
 Executado: **CRISTIANO XAVIER REGO**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **MOEMA MOREIRA PONCE LACERDA**

Vistos.

Tendo em vista o integral cumprimento da pena privativa de liberdade, conforme se vê da certidão de fl. 345, do ofício de fl. 350, bem como da cota ministerial de fl. 349 e o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTA** a pena privativa de liberdade imposta ao sentenciado **CRISTIANO XAVIER REGO**, referente ao Processo nº **0002184-59.2017.8.26.0542**, da **1ª Vara Criminal da Comarca de Barueri/SP**, em virtude de seu efetivo cumprimento.

Isto posto, expeça-se Alvará de Soltura.

A pena de multa, conforme informação de fls. 336/337 foi inscrita em dívida ativa.

Assim, igualmente julgo extinta a punibilidade da pena de multa imposta ao sentenciado, pois, ainda que este Juízo não tenha sido comunicado do seu pagamento pelo Juízo do conhecimento, o artigo 482, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, em seu parágrafo 3º, permite ao Juízo das Execuções Criminais competente, quando julgar extinto o processo de execução do sentenciado, declarar extinta a punibilidade da pena de multa, ainda que pendente a sua cobrança, hipóteses em que determinará as comunicações de praxe, inclusive para o Tribunal Regional Eleitoral.

Diante disso, julgo extinta a punibilidade da pena de multa imposta no Processo nº nº **0002184-59.2017.8.26.0542**, da **1ª Vara Criminal da Comarca de Barueri/SP**.

Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

R.P.I.C.

Birigui, 22 de julho de 2024.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE BIRIGUI****FORO DE BIRIGUI****1ª VARA CRIMINAL**

Rua Faustino Segura nº 214, ., Parque São Vicente - CEP 16200-370,

Fone: (18) 3642-2105, Birigui-SP - E-mail: birigui1cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **0001990-73.2018.8.26.0041**
Classe – Assunto: **Execução da Pena - Aberto**
Exequente: **Justiça Pública**
Executado: **CRISTIANO XAVIER REGO**

Tramitação prioritária

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a r. Sentença de fls. 351 transitou em julgado aos 05/08/2024. Nada Mais. Birigui, 05 de agosto de 2024. Eu, ____, SÉRGIO COLOMBO SANCHES, Escrevente Técnico Judiciário.